

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, brasileiro, divorciado, advogado com a OAB/RO 7.132, portador do RG 698.525 SSP/RO, **na qualidade de vereador do município de Cacoal; além de outros signatários abaixo**, podendo ser encontrado na Câmara Municipal de Cacoal, vêm, a honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar **REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA**, a fim de que o Ministério Público do Estado de Rondônia, adote as providências necessárias diante dos fatos em tese tidos como ilícitos, cometidos penhor senhor **ADAILTON ANTUNES FERREIRA**, prefeito do Município de Cacoal-RO:

I- DOS FATOS:

O Município de Cacoal, através do edital de teste seletivo simplificado nº. 002/2022/PMC/SEMAD/RO, contratou servidores temporários (emergenciais), para atender a excepcional necessidade de interesse público, cópia do edital anexa.

Porém, as contratações se deram sem autorização legislativa, isto é, sem lei anterior, aprovada pela Câmara Municipal, reconhecendo a necessidade e o excepcional interesse público para as contratações emergenciais.

Portanto, em total afronta ao artigo 37, IX, da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 37.

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)

Também foram contrariados os artigos 267 e 268, da Lei Municipal nº. 2.735/2010 (estatuto dos servidores públicos do Município):

Art. 267. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante teste seletivo municipal cujas regras e prazos serão definidos pelo edital.

Parágrafo único. Os prazos em geral para as contratações definidas nos incisos I, III, IV, VI, VII, IX e X poderão ser reduzidos de acordo com as conveniências e necessidades da Administração Pública.

Art. 268. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam :

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender às situações de calamidade pública;

IV - substituir professor em conformidade com as normas do Estatuto do Magistério;

V - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI- atender ao Cartório Eleitoral no período das eleições;

VII- atender situações de emergência na área de saúde;

VIII- contratar merendeiras para atender as escolas municipais;

IX - atender à outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei;

X - Contratações para atender convênios.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e poderão ser prorrogado por prazo igual e nas hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo máximo será de doze meses e do inciso V, cujo prazo máximo será de vinte quatro meses, prazos estes que serão improrrogáveis.

§ 2º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

Diante disso, fica demonstrado que houve que houve violação do modelo legal para contratação de servidores públicos e prática, em tese, de ilícito criminal e administrativo, bem como de infração política administrativa.

Para tentar se eximir da responsabilidade pela prática das ilegalidades, o prefeito Adailton Antunes Ferreira enviou projetos de lei para a Câmara Municipal, anexos, para convalidar os atos ilegais.

II- DO ILÍCITO CRIMINAL:

O Decreto-Lei nº. 201/1967 dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos, estabelecendo em seu artigo 1º, V e XIII:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

Sendo assim, em tese, a conduta do prefeito Adailton se amolda ao tipos penais acima citados, sendo necessária a devida apuração, pois nomeou e admitiu servidores, e também efetuou despesas com o pagamento deles, em desacordo com o que estabelece a lei.

Vale a pena esclarecer que os mencionados crimes são formais, isto é, não dependem da demonstração da intenção do agente no sentido de burlar a regra constitucional que dispõe sobre o provimentos de cargos públicos:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - PENAL - CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO XIII, DO DECRETO LEI 201/67 - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA TÍPICA - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO - NORMA PENAL EM BRANCO - LEI MUNICIPAL - SUFICIÊNCIA. - O crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto Lei 201/67 é delito formal e, assim, para sua caracterização é suficiente a demonstração de que o agente visava burlar a regra constitucional de prover cargos públicos mediante concurso, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo - É possível que Lei Municipal disponha acerca de nomeação de servidor, devendo obedecer, obviamente, os princípios constitucionais que regem os servidores públicos. (TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade: 10177130001924002 Conceição do Rio Verde, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 21/02/2017, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/03/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º, XIII, DECRETO LEI 201/67 - DELITO DE MERA CODUTA - CONFIGURAÇÃO

- MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - REDUÇÃO - INVIABILIDADE. - **Desnecessária a comprovação de dolo específico para a configuração do delito previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto Lei 201/67** - Pena da prestação pecuniária aplicada de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-MG - APR: 10708190004885001 Várzea da Palma, Relator: Bruno Terra Dias, Data de Julgamento: 26/04/2022, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/04/2022)

CRIME DE RESPONSABILIDADE PREFEITO MUNICIPAL ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 DENÚNCIA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Lastreando-se a denúncia em elementos probatórios idôneos, reveladores da prática, em tese, da infração prevista no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, viabiliza-se provimento positivo de admissibilidade da ação penal proposta contra Prefeito Municipal por chamado crime de responsabilidade. DENÚNCIA RECEBIDA. (TJ-PR - DEN: 1291218 PR 0129121-8, Relator: Telmo Cherem, Data de Julgamento: 13/03/2003, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 6349)

Deste modo, requer a instauração de inquérito destinado a apuração dos fatos.

III- DO ILÍCITO ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE:

A Lei nº. 8.429/1992, no artigo 10, IX e XIV, estabelece que são atos de improbidade administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e

comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Assim, em tese, a conduta do prefeito Adailton se amolda ao tipos acima citados, sendo necessária a devida apuração, pois ao nomear e admitir os servidores temporários sem lei autorizativa, ordenou e permitiu a realização de despesa não autorizadas por lei, e celebrou contratos para prestação de serviço público sem observar as formalidades legais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE – EX-PREFEITO – CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS SOB O REGIME EXCEPCIONAL TEMPORÁRIO – INEXISTÊNCIA DE ATOS TENDENTES À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DURANTE TODO O MANDATO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE. 1. Por óbice da Súmula 282/STF, não pode ser conhecido recurso especial sobre ponto que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal a quo. 2. Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material, restando alcançados os danos imateriais. 3. O ato de improbidade é constatado de forma objetiva, independentemente de dolo ou de culpa e é punido em outra esfera, diferentemente da via penal, da via civil ou da via administrativa. 4. Diante das Leis de Improbidade e de Responsabilidade Fiscal, inexistente espaço para o

administrador ‘desorganizado’ e ‘despreparado’, não se podendo conceber que um Prefeito assuma a administração de um Município sem a observância das mais comezinhas regras de direito público. **Ainda que se cogite não tenha o réu agido com má-fé, os fatos abstraídos configuram-se atos de improbidade e não meras irregularidades, por inobservância do princípio da legalidade.** 5. Recurso especial conhecido em parte e, no mérito, improvido.” (STJ, REsp 708170/MG, Relatora Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 355)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92 - **CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO, BASEADA EM CRITÉRIO POLÍTICO ILEGALIDADE** COMPROVADO DOLO NA CONDUTA DOS ENVOLVIDOS E EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO. CONDENAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA ADAPTAÇÃO DO PERCENTUAL A PARTIR DO ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92, é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade, e especialmente, que causem enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário público e atentem contra os princípios da Administração Pública, inclusive a lesão à moralidade administrativa, sendo regular seu ajuizamento através de Ação Civil Pública. 2. **No caso, as condutas dos réus vilipendiam os ditames legais e os princípios da Administração Pública, eis que a contratação de número exacerbado de funcionários, sob a frágil alegação de necessidade de urgência na prestação do serviço público, não se sustenta em face de todo o lastro probatório angariado. O que ocorreu, na realidade, foi um esquema político ilícito de contratações desnecessárias, de maneira claramente dolosa, em desacordo com**

os ditames legais, apenas para fins de benefício irregular de particulares. 3. Via de consequência, **eivada de vícios a contratação, também viciadas as despesas delas decorrentes, havendo necessidade de adequação de seus efeitos, especialmente com a devida determinação de ressarcimento dos danos perpetrados ao erário público.** 4. A decisão é pela manutenção da r. sentença recorrida, exceto no que atine ao computo dos juros de mora, que devem ser adaptados, para que incidam pela taxa do art. 1.062 do Código de 1916 até 10.1.2003 (0,5% ao mês) e, após essa data, com a entrada do Código Civil de 2002, pelo art. 406 do atual diploma civil (1% ao mês); (**TJPR** - 4ª C.Cível - AC 0657890-9 - Londrina - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 14.09.2010)

Sendo assim, requer a instauração de inquérito civil a apuração dos fatos.

IV-DA INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA:

O Decreto-Lei nº. 201/1967 dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos, estabelecendo em seu artigo 4º, VII:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Portanto, em tese, a conduta do prefeito Adailton configura a infração prevista nos tipos acima citados, já que praticou ato de sua competência (contratação de servidores temporários), contra expressa disposição de lei.

Porém, como se trata de infração que compete ao Legislativo Municipal julgar, neste caso a denuncia será levada à Câmara Municipal para a devida apuração.

Vale a pena esclarecer que os mencionados crimes são formais, isto é, não dependem da demonstração da intenção do agente no sentido de burlar a regra constitucional que dispõe sobre os provimentos de cargos públicos:

V- DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer se digne Vossa Excelência em determinar:

1. A instauração de inquérito ou procedimento semelhante para apuração de prática de eventual crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, V e XIII, do Decreto-Lei nº. 201/1967;

2. A instauração de inquérito civil para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 10, IX e XIV, da Lei nº. 8.429/1992.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Cacoal/RO 17/02/2023.

ANTÔNIO DAMIÃO MARTINS

JOÃO PAULO PICHEK

LAURO COSTA KLOCH

MAGNISON DA SILVA MOTA

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

VALDOMIRO CORÁ

DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO:

- Edital teste seletivo simplificado nº. 001/2022/PMC/SEMAD/RO (cancelado em virtude do período eleitoral);
- Edital teste seletivo simplificado nº. 002/2022/PMC/SEMAD/RO (em vigor);
- Projeto de lei 193/2022 e parecer da PGM; projeto rejeitado pela Câmara
- Projeto de lei 4/2023 (novo PL ferindo o princípio da irrepitibilidade).
- 10ª Legislatura (2021/2024) vereadores de Cacoal